



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.152 - PB (2012/0168275-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANETE DO NASCIMENTO PENA LINS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. VIOLAÇÃO 535. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL POR PROTELAÇÃO. PRÉVIO RECOLHIMENTO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE ADMISSIBILIDADE.

- 1.** Não há a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão.
- 2.** Esta Corte tem entendimento solidificado de que o recolhimento da multa do art. 538 do CPC é condição de admissibilidade, ficando a interposição de novos recursos, dessa forma, condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.152 - PB (2012/0168275-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IVANETE DO NASCIMENTO PENA LINS**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A., contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fls. 516/517):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL POR PROTELAÇÃO. PRÉVIO RECOLHIMENTO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante aduz violação do art. 535, II, do CPC, além de repisar as razões apresentadas no agravo em recurso especial. Alega, em síntese, que o "relator não apreciou de forma detida as razões pertinentes à lide, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos para admissibilidade do apelo excepcional, bem como demonstrados os aspectos que proporcionam ao caso uma solução diversa, o que enseja o provimento do presente agravo" (fls. 523).

Pugna a reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.152 - PB (2012/0168275-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. VIOLAÇÃO 535. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL POR PROTELAÇÃO. PRÉVIO RECOLHIMENTO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE ADMISSIBILIDADE.

1. Não há a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão.

2. Esta Corte tem entendimento solidificado de que o recolhimento da multa do art. 538 do CPC é condição de admissibilidade, ficando a interposição de novos recursos, dessa forma, condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 516/517):

"Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre aos fundamentos de que: (a) houve ausência de recolhimento prévio da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC; e (b) o art. 538, bem como sua matéria não foram objeto de debate e julgamento, incidindo, portanto a Súmula 211/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.400):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELA AUTORA - MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA FASE DE CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - MÉRITO - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 422, com a interposição de multa por litigância de má fé.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos:

i) art. 535 do CPC, na medida em que o acórdão não se manifestou acerca dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

887 do CC/2002 e 333, I, do CPC, eis que são questão fundamentais para o julgamento da lide; e ii) art. 538, do CPC, pois a condenação do recorrente ao pagamento de multa de litigância de má fé foi indevida.

Ausentes as contrarrazões, conforme certidão de fls.480.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Ausente a contraminuta, conforme certidão de fls. 503.

É o relatório. Decido.

Não se pode conhecer do recurso.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão.

Ademais, esta Corte tem entendimento solidificado de que o recolhimento da multa do art. 538 do CPC é condição de admissibilidade, ficando a interposição de novos recursos, dessa forma, condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual.

2. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 765878 / PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJe 22/05/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. LEI N. 10.684/2003. PAES. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL POR PROTELAÇÃO. PRÉVIO RECOLHIMENTO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE ADMISSIBILIDADE.

1. Independentemente do acerto ou desacerto em sua aplicação, tanto a multa do § 2º do art. 557, quanto a do art. 538, ambos do CPC, devem ser recolhidas pela parte antes da interposição do recurso especial, uma vez que condição objetiva de admissibilidade. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 22/05/2012; RCDESP no AgRg no AREsp 87.028/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/04/2012; AgRg no AgRg no AREsp 40.752/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/04/2012; EDcl nos EDcl no REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 02/03/2011; AgRg no REsp 1189083/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/08/2010. Só após a admissão do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é que se pode passar à análise da adequação da multa, caso a pretensão ainda não encontre nenhum óbice processual.

2. Sendo condição expressa da Lei n. 5.869/1973 - Código de Processo Civil, a favor da qual milita a presunção de constitucionalidade, não há como se afastar a necessidade do recolhimento da multa para o fim de interposição de recurso. A inobservância das regras processuais pela parte interessada, cuja consequência é o não conhecimento do seu recurso, não ofende a garantia constitucional do acesso à justiça.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 170227 / ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/06/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se".

Portanto, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado.

Ademais, razão também não assiste à agravante quanto ao recolhimento da multa do art. 538 do CPC, pois esta pressupõe condição de admissibilidade, ficando a interposição de novos recursos, dessa forma, condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0168275-6

AgRg no
AREsp 216.152 / PB

Números Origem: 03820040011132 03820040011132003 3820040011132

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANETE DO NASCIMENTO PENA LINS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANETE DO NASCIMENTO PENA LINS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.